



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13807.011310/99-66  
SESSÃO DE : 18 de fevereiro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165  
RECURSO Nº : 126.278  
RECORRENTE : CONSERVATÓRIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH  
S/C LTDA. ME.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E  
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS  
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. EXCLUSÃO

Não podem optar pelo SIMPLES as empresas que exercem  
atividade de ensino musical, vedada pelo artigo 9º, inciso XIII, da  
Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na  
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os  
Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Paulo de Assis e Francisco Martins Leite  
Cavalcante. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Anelise Daudt Prieto.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO  
LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE  
CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO  
BARROS. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA  
FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165  
RECORRENTE : CONSERVATÓRIO MUSICAL ERNESTO NAZARETH  
S/C LTDA. ME.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR (A) : IRINEU BIANCHI  
RELATORA DESIG : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

O relatório da decisão recorrida é o seguinte:

“O contribuinte acima qualificado, mediante Ato Declaratório emitido pelo então Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, pelo qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores (fls. 25).

Insurgindo-se contra a referida exclusão, o interessado apresentou a solicitação de fls. 01/13, que foi julgada improcedente (fls. 31).

O contribuinte manifesta seu inconformismo (fls. 34/47), anexando ao requerimento de fls. 34, assinado pelo seu procurador (procuração à fl. 14), a cópia da solicitação anteriormente apresentada, na qual alega em síntese:

A matéria trazida à baila (vedação à opção pelo regime de recolhimento por parte das empresas educacionais - prestadoras de serviços) é de ordem constitucional e legal, não podendo ser apreciada e decidida com base em dispositivos normativos infraconstitucionais e infralegais.

O legislador exorbitou ao editar a Lei nº 9.317/1996, na parte que estabelece condições qualificativas, e não apenas quantitativas, para opção pelo regime diferenciado.

A atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado.

A escola, para exercer sua atividade, necessita um complexo de instalações, de insumos, de valores às vezes mais expressivos que o custo da mão de obra do professor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

O que o dispositivo legal veda é a possibilidade de que profissionais, no exercício de suas profissões, criem uma pessoa jurídica para exercer as suas profissões e venham a se beneficiar do denominado SIMPLES.

A entidade é uma sociedade entre empresários, sem exigência de qualificação profissional, e livre para contratar profissionais devidamente qualificados para o exercício de suas profissões.”

Remetidos os autos à DRJ/SPOI/SP, seguiu-se a decisão colegiada de fls. 52/56, que indeferiu o pedido, cujo acórdão acha-se assim ementado:

SIMPLES – EXCLUSÃO. Correta a exclusão da sistemática do SIMPLES, de conservatório musical que presta serviços vinculados à atividade assemelhada de professor, em conformidade com a legislação que rege a matéria.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades administrativas são incompetentes para decidir sobre inconstitucionalidade de leis, por ser competência exclusiva do Poder Judiciário.

Cientificada da decisão (fls. 54), a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 59/72, repetindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

### VOTO VENCEDOR

A contribuinte insurge-se contra a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Preliminarmente, no que tange à arguição de inconstitucionalidade, vale lembrar que o art. 5º da Portaria MF nº 103/2002, que inseriu o art. 22-A no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria MF nº 55/98 - Anexo II), dispõe que:

"Art. 22-A . No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

Nenhuma das hipóteses do parágrafo único supra transcrito, em que seria permitido a estes julgadores deixar de aplicar a norma em virtude de inconstitucionalidade, está contemplada no presente caso.

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

Quanto ao argumento de que seria vedado à lei ordinária dispor sobre contribuintes tributários, tarefa cometida exclusivamente à lei complementar, lembro que não foi assim que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se ao julgar, em 05/12/2002, improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.643-1, impetrada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, cujo voto é de autoria do Ministro Maurício Correia e que está assim ementada:

**“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOAS JURÍDICAS IMPEDIDAS DE OPTAR PELO REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Há pertinência temática entre os objetivos institucionais da requerente e o inciso XIII do artigo 9º da Lei 9317/96, uma vez que o pedido visa a defesa dos interesses de profissionais liberais, nada obstante a referência a pessoas jurídicas prestadoras de serviços. 2. Legitimidade ativa da Confederação. O Decreto de 27/05/54 reconhece-a como entidade sindical de grau superior, coordenadora dos interesses das profissões liberais em todo o território nacional. Precedente. 3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela "simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas" (CF, artigo 179). 4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (grifei)**

Além disso, trata-se de aludida ofensa da lei ordinária à lei complementar.

O professor José Afonso da Silva (Aplicabilidade das Normas Constitucionais. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 247/248), faz a seguinte indagação: “A lei ordinária que ofender a lei complementar é ilegal, ou inconstitucional?” e responde da seguinte forma: “Dizer que se trata de mera ilegalidade não só repugna considerar uma lei ilegal, como teríamos um modo de invalidar a lei, que goza de presunção constitucional de validade, sem a observância

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

das regras de controle de constitucionalidade: a) exigência de maioria absoluta dos tribunais (art. 97); b) suspensividade de sua execução por resolução do Senado Federal (art. 52, X)".

Concordo com o Professor: lei ordinária que ofende uma lei complementar vulnera a própria Constituição, pois defende interesses que esta determina que sejam regulados por ela. Trata-se, então, de conflito de normas, subordinado ao princípio da compatibilidade vertical, entroncando, pois, na norma de maior superioridade hierárquica, que ficou ofendida – a Constituição. E, como já visto, a este Colegiado, regra geral, é vedado deixar de aplicar lei em virtude de inconstitucionalidade.

Por outro lado, cuida-se de exclusão do estabelecimento de ensino do SIMPLES, tendo em vista a atividade que exerce: ensino musical. A contribuinte está abrangida pelo estabelecido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, *verbis*:

**“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”**

A empresa que ensina presta serviço profissional de professor. Está, portanto, abrangida pela vedação que consta do dispositivo em pauta.

Vale também trazer o disposto na Lei nº 10.340, de 24 de outubro de 2000, que em seu artigo 1º estabeleceu o seguinte: “Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.” Com tal dispositivo o legislador, ao fazer algumas exclusões às atividades dos professores abrangidas pelo inciso XIII da Lei nº 9.317/96, confirmou que as outras atividades por eles exercidas, que não as excluídas, lá permaneceram embutidas.


*ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

### VOTO VENCIDO

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente cumpre-me esclarecer a mudança de posição quanto à exclusão das escolas do sistema simplificado de tributação, porquanto, vinha negando provimento à pretensão destas empresas.

À vista do voto proferido na Apelação em Mandado de Segurança 450681, passo a adotar integralmente os respectivos fundamentos, com as adequações necessárias.

Conforme exposto no relatório, cinge-se a controvérsia na exegese do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, o qual veda a opção pelo SIMPLES, dentre outras, às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de professor. Questiona-se se tal vedação abarcaria as escolas particulares.

O tratamento jurídico diferenciado dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte encontra previsão no art. 179 da Constituição Federal, *verbis*:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei nº 9.317, de 05/12/96, em conformidade com o dispositivo constitucional, regulou o tratamento a ser dado às empresas ali mencionadas, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, possibilitando o pagamento simplificado de diversos impostos e contribuições, bem como estabelecendo alíquotas diferenciadas de acordo com a receita bruta.

<sup>1</sup> Apelação em Mandado de Segurança nº 45068, TRF 2ª Região; Relator SERGIO SCHWAITZER; publ. DJU 11.06.2003

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

Foram, porém, excluídas do sistema as pessoas jurídicas que prestassem serviços profissionais diversos, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A constitucionalidade do dispositivo legal acima transcrito foi objeto de questionamento perante o Eg. STF, por meio da ADIN nº 1643-1, sob a alegação de que haveria ofensa ao princípio da igualdade tributária, insculpido no art. 150, II, da Constituição Federal, o qual veda tratamento desigual a contribuintes que se encontrem em situação equivalente.

A Suprema Corte, entretanto, inicialmente ao indeferir a liminar, e posteriormente no julgamento do mérito (decisão publicada em 14/03/03), rechaçou a arguição de inconstitucionalidade, o que, contudo, não prejudica o pedido deduzido no presente feito, eis que não restou decidido acerca da exegese da norma no que tange a aplicação da restrição aos estabelecimentos de ensino.

Sinale-se, ainda, a título de contextualização da matéria, que as creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental foram expressamente excluídas da vedação à opção pelo SIMPLES por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.034, de 24/10/00, de forma que a controvérsia subsiste unicamente quanto à situação das escolas que exercem a atividade de ensino médio.

Como é da sabença geral, vige, no Direito Tributário, o princípio da estrita legalidade, o que significa dizer que a obrigação tributária é decorrência necessária da incidência da norma sobre o caso concreto, não dependendo da discricionariedade da autoridade fiscal a mensuração das circunstâncias em que deve ou não ser recolhido o tributo, bem como sobre sua quantificação.

Daí decorre, outrossim, como expressão da legalidade, o princípio da tipicidade tributária, direcionado ao legislador e a aplicador da lei. Cabe ao primeiro, ao formular a lei, definir, de forma taxativa e completa, as situações

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

tributáveis; já ao segundo, é vedada a interpretação extensiva e a analogia, as quais se apresentam incompatíveis com o caráter determinativo dos tipos tributários.

No caso presente, o que se observa é a existência de dispositivo legal que restringiu a possibilidade de opção pelo SIMPLES, excluindo dessa faculdade empresas que prestem determinados serviços profissionais, entre os quais o de professor.

Trata-se, portanto, de norma que disciplina diretamente relação jurídico-tributária, acarretando a impossibilidade para certas empresas de auferir o benefício fiscal. Assim, não há como excluí-la do princípio da tipicidade, de forma que a definição das atividades excluídas do tratamento diferenciado deve ter conteúdo fechado, não deixando margem à interpretação extensiva, incompatível com disposição claramente restritiva de direitos.

Neste sentido, o que se infere da norma em comento é que se pretendeu excluir da opção pelo SIMPLES basicamente as sociedades de profissionais liberais, as quais não estariam indefesas diante da concorrência das grandes empresas. Daí se extrai que a *mens legis* não é restringir o tratamento tributário mais benéfico simplesmente pela atividade exercida, e sim em função de como os serviços são prestados.

Tal entendimento foi esposado no voto condutor do Exmo. Min. MAURÍCIO CORREA, quando do julgamento da já referida ADIN nº 1,643-1, *verbis*:

Com efeito, especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada não sofrem impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo científico, técnico e profissional do seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo 'Sistema Simples'.

Adotando-se essa perspectiva, a aplicação do dispositivo às escolas de ensino médio cuja receita bruta seja compatível com as definições de microempresa e empresa de pequeno porte encontra justificável resistência. A uma, porque se verifica o forte impacto das grandes escolas no mercado; a duas, porque os sócios das escolas não são necessariamente professores, podendo estes serem contratados de acordo com a legislação trabalhista.

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

Ademais, merece relevo a própria natureza da atividade pedagógica realizada no ensino médio, a qual se vê inserida num contexto de preparação do indivíduo para o pleno exercício da cidadania e para a qualificação profissional, não se afigurando verossímil o enquadramento dos sócios das escolas ou dos professores como profissionais liberais.

Dessume-se, portanto, que foi editada norma tributária excludente de benefício fiscal, conseqüentemente restritiva de direitos, a qual não foi explícita na inclusão das escolas de ensino médio na categoria de empresas, destinatárias da restrição, que prestam serviços profissionais de professor.

Na mesma linha de entendimento, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES – ART. 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ESTABELECIMENTO DE ENSINO.

1) Os estabelecimentos de ensino que desenvolvem suas atividades utilizando-se dos serviços profissionais habilitados, isto é, de professores, mas através de vínculo empregatício, não se configuram como sociedades civis de prestação de serviços estabelecidas no âmbito da proibição do art. 9º, inciso XIII, da lei nº 9.317/96.

2) A restrição à opção pelo SIMPLES prevista no art. 9º, inciso XIII, da lei nº 9.317/96, não visou excluir as empresas pela atividade em si exercida, mas em consideração à forma através da qual esses serviços são prestados, seja através de sociedades de profissionais autônomos ou de empresas de fornecimento de mão-de-obra terceirizada.

Apelação provida.

(AMS 200183000135049; TRF-5ª Região; Segunda Turma; DJ 25/09/02; Relator PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. ART. 9º, INCISO III, DA LEI Nº

RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

9.317/96. EXCLUSÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INDEVIDA.

3) Os impetrantes se caracterizam como estabelecimentos de ensino que desenvolvem suas atividades utilizando-se dos serviços de profissionais habilitados, ou seja, de professores, mas através de vínculo empregatício, não se enquadrando, portanto, nas sociedades civis de prestação de serviços estabelecidas no âmbito da proibição do art. 9º, XIII, da lei nº 9.317/96.

4) A restrição à opção pelo SIMPLES prevista no art. 9º, XIII, da lei nº 9.317/96, não visou excluir as empresas pela atividade em si exercida, em consideração à forma através da qual esses serviços são prestados, seja através de sociedades de profissionais autônomos ou de empresas de fornecimento de mão-de-obra terceirizada.

Incontroverso o preenchimento do requisito atinente ao valor máximo da receita bruta anual, límpido está o direito líquido e certo dos impetrantes à inclusão no SIMPLES.  
Remessa oficial improvida.

(REO 200005000230226; TRF 5ª Região; Primeira Turma; DJ 28/12/01; Relator CASTRO MEIRA).

A estas considerações, acrescento, que era defeso à Lei nº 9.317/96, definir contribuinte, tarefa cometida com exclusividade à Lei Complementar.

De acordo com a Constituição Federal, as leis ordinárias podem conceder isenções, incentivos fiscais, reduções de alíquotas ou taxas, etc., bem como revogá-las, mas não podem definir contribuintes.

Com efeito, reza o art. 146, da Carta Magna:

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

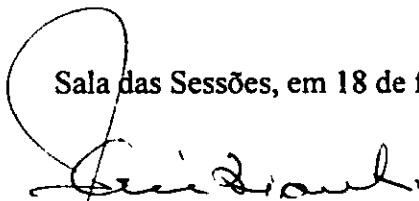
RECURSO Nº : 126.278  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.165

A Lei nº 9.317/96, que criou o SIMPLES, ou seja a forma reduzida de tributar as micro e pequenas empresas sobre os impostos previstos na Constituição Federal, obedeceu os ditames do artigo 179 da mesma Carta Magna, porquanto, em seu artigo 2º, definiu tais empresa pelo faturamento.

Porém, excedeu os limites constitucionais quando discriminou as sociedades de profissionais, ademais que, a própria CF/88, no artigo 46, § 1º do ADCT, traduziu a interpretação e definição de micro e pequenas empresas pela receita anual, e não pela atividade, quando disse considerarem-se “micro-empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional”.

DIANTE destas considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a recorrente no sistema simplificado de tributação.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004



IRINEU BIANCHI - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13807.011310/99-66

Recurso n.º 126.278

**.TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-31.165.

Brasília - DF 14 de abril de 2004

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: